

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2171/2017

DE 06/09/2017

LEI COMPLEMENTAR N. 42/2017
De 23 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei Complementar o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E
AJARDINAMENTO URBANO

Art. 2º. Fica instituído o Código de Arborização e Ajardinamento do Município de Campo Mourão, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão.

Art. 3º. Esta Lei Complementar contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 4º. Toda vegetação arbórea, arbustiva e herbácea existente em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos constitui em bem público de uso e interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal, estadual pertinentes.

Art. 5º. Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 6º. Para o cumprimento destes preceitos, o Município de Campo Mourão manterá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

Art. 7º. Constituem objetivos do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão:

I - definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental e estético da área urbana;

IV - fica a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio do Ambiente do município estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados, cujas atividades tenham reflexo na arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 8º. A implementação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - administrar, fiscalizar e promover a manutenção de viveiros, praças, parques, jardins e da arborização de vias e logradouros a ele subordinadas;

II - planejar e executar a produção de mudas, plantio, poda e corte de árvores de espécies ornamentais e nativas em geral da arborização e ajardinamento de praças, parques, jardins, vias e logradouros públicos;

III - promover e apoiar estudos, pesquisas e divulgação de atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamentos para qualificação e habilitação da mão-de-obra utilizada no manejo da arborização urbana, praças, parques e jardins públicos;

IV - promover a preservação, conservação, manutenção e o manejo de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos, segundo seus atributos, finalidades e objetivos;

V - combater pragas, espécies exóticas invasoras e doenças que afetem a vegetação de parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental dirigida a toda a comunidade com prioridade aos alunos da rede de ensino pública e privada;

X - propor e tomar medidas de proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção.

Art. 10. Entende-se por arborização urbana toda vegetação arbustiva e arbórea que compõem a paisagem urbana, dividida em:

I - áreas verdes - conjunto de vegetação existente em parques, praças, bosques e jardins públicos;

II - arborização de ruas - toda vegetação arbórea e arbustiva plantada em vias e logradouros públicos.

Art. 11. Para atender à qualidade de vida da população urbana, incumbe ao Poder Público Municipal assegurar a implantação, manutenção, conservação e controle da arborização urbana.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo considerada bem de interesse comum;

II - manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos que estabelecem normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV - espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

V - espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI - espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII - biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII - fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

IX - árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XII - banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII - fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV - poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI - estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII - transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XVIII - propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XIX - supressão: corte e eliminação de árvores;

XX - fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI - anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e conseqüente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII - sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII - copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV - estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXV - fruto carnosos: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVI - SEAMA: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

XXVII - árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;

XXVIII - árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

XXIX - árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXX - copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXXI - copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;

XXXII - constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras;

XXXIII - indivíduos *plus*: apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras características desejáveis.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Art. 13. São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Campo Mourão;

II - respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Campo Mourão, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV - manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V - dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII - fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14. São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Campo Mourão;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

III - priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 15. Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III - implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica ou Cerrado;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 16. São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Campo Mourão:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto ao Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;

II - adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 17. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

I - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 24 desta Lei Complementar;

VI - informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VII DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

Seção I Dos Critérios para Arborização

Art. 18. A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 19. Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20. Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 24 a 27 desta Lei Complementar.

Art. 21. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore de espécies nativas no passeio em frente ao lote, observando o respectivo Projeto de Arborização do loteamento.

Art. 22. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento, quais são suas áreas e sua devida locação.

Seção II Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 23. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I - produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - escolher indivíduos *plus* (apresentam características fenotípicas ótimas, como vigor, produção de flores e outras característica desejáveis) para a produção de sementes e mudas;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, incluindo espécies nativas do cerrado e protegidas por lei municipal, estadual e federal;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII - fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com endereço de plantio.

Art. 24. A execução do plantio deverá ser feita obedecendo, ainda, os seguintes procedimentos:

I - providenciar abertura da cova com dimensões compatíveis com o tamanho da embalagem que está acomodada a muda, uma vez que o substrato da muda e o solo ao redor da cova, precisa ficar no mesmo nível, para que não ocorra o afogamento do colo;

II - retirar o substrato, que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova, e sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - a estaca de condução, apontada em uma das extremidades deverá ser cravada no fundo da cova, fixando-a com uso de marreta; posteriormente, deverá ser preenchida parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada da estaca;

IV - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda;

VI - a estaca de condução deverá ter diâmetro entre 4cm a 6cm, ultrapassar o topo da muda, e estar enterrada no mínimo a 50cm de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII - a ligação entre a muda e a estaca deverá ser feita utilizando borracha ou sisal, ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e a estaca.

Art. 25. As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

I - tronco retilíneo e altura de no mínimo 2,00 m;

- II - altura da primeira bifurcação acima de 1,80 m;
- III - diâmetro a altura do peito (DAP = 1,30 m): de 0,03m;
- IV - estar livre de pragas e doenças;
- V - possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VI - estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VII - ser originada de viveiro cadastrado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII - estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;
- IX - possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
- X - o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombona plástica ou lata.

Art. 26. As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e serem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos da tabela 1:

Tabela 1
Distâncias mínimas entre árvores e elementos urbanos.

Alinhamento	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Esquinas	5,00 m	5,00 m	5,00 m
Iluminação pública	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1,00 m	2,00 m	3,00 m
Instalação subterrânea (gás, água, energia, telecomunicação, esgoto e drenagem)	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Ramais de ligação subterrânea	1,00 m	3,00 m	3,00 m
Mobiliário Urbano (bancas, cabines, guaritas e telefones)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Galerias	1,00 m	1,00 m	1,00 m
Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros e caixas de passagens)	2,00 m	2,00 m	3,00 m
Entrada de garagem	2,00 m	2,00 m	2,00 m
Ponto de ônibus	4,00 m	4,00 m	4,00 m
Fachada de edificação	2,40 m	2,40 m	3,00 m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,00 m	2,00 m	1,5R*
Transformadores	5,00 m	8,00 m	12,00 m

1,5R* - A distância de uma vez e meia o raio da circunferência, circunscrita à base do tronco da árvore quando adulta deve ser observada em relação à visão dos usuários.

I - o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo:

- a) espécie de pequeno porte: 5m entre árvores;
- b) espécie de médio porte: 8m entre árvores;
- c) espécie de grande porte: 12m entre árvores.

II - 0,50 ou 0,70 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

III - nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;

IV - 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

Art. 27. Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

I - para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 1,00m x 2,00m;

II - para espécies de médio e pequeno porte, 1,00m de largura x 1,00m de comprimento;

III - vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas;

IV - ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

§ 1º. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

I - ampliar a área ao redor da árvore;

II - adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

III - proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. As espécies para o plantio que atendem as especificações descritas no “caput” deste artigo farão parte do Anexo único desta Lei.

Art. 28. Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 29. Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 dias, conforme artigo 90 desta Lei Complementar.

Art. 30. Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 31. A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 32. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 33. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 34. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Art. 35. A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão-de-obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 36. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana;

III - definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - definir metas plurianuais de implantação do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;

VI - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - definir metodologia de combate à “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V

Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 37. É vedado o corte, poda ou qualquer ação que possa provocar dano, comprometimento do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública.

Art. 38. Fica proibida a poda drástica com eliminação parcial ou total dos galhos de uma árvore, salvo por necessidade fitossanitária, recomendada por profissional habilitado da SEAMA.

Art. 39. As atividades de poda e corte poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º. A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pelo Departamento Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou pelo proprietário, mediante autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.

§ 2º. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente pelo Departamento Técnico Operacional da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Seção VI
Dos Pedidos de Poda ou Abate de Árvores

Art. 40. Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderá efetuar o pedido de poda ou abate de árvore.

§ 2º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

Art. 41. A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;

II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;

III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;

IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município.

Art. 42. Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

Subseção I
Dos Critérios para a Poda de Árvores

Art. 43. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 44. Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e equilíbrio, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 45. A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II Dos Critérios para o Abate de Árvores

Art. 46. O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos e Obras;

III - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;

IV - quando, comprovadamente estiver morta ou condenada a morte;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI - estiver apresentando algum risco à segurança;

VII - constituir espécie exótica invasora;

VIII - constituir espécie que apresente frutos carnosos;

IX - constituir espécies que apresente princípios tóxicos ou com potencial alergênico;

X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;

XII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada das árvores será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

Art. 47. Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 48. A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Mourão, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEAMA.

Art. 49. A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores de espécies nativas, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SEAMA.

Art. 50. A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

Art. 51. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, a sua compensação será realizada de forma privilegiada, independente da quantidade.

Seção VII

Das Regras para Extração de Árvores por Terceiros

Art. 52. A poda ou abate das árvores realizado por terceiros deverão cumprir os seguintes parâmetros:

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade, mediante a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 53. O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)

Seção VIII

Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma

Art. 54. Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

Parágrafo único. O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

Art. 55. Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

§ 1º. O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

§ 2º. Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

§ 3º. A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

§ 4º. Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei Complementar do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

Art. 56. Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 (duzentos) UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda.

Art. 57. Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório na forma da Lei n. 8666/93, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

Art. 59. Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

Seção IX Dos Danos à Arborização Urbana

Art. 60. É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

§ 1º. Em caso de dano proposital que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore, será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 1000 (um mil) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

§ 2º. Em caso de dano por acidente que comprometa a estrutura ou acarrete na morte da árvore será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 400 (quatrocentos) UFCM, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

Art. 61. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores existentes em parques, praças, jardins, vias e logradouros públicos.

§ 1º. Somente será permitida a fixação de lâmpadas e ornamentos em geral em árvores de vias, praças e logradouros públicos como parte da decoração natalina, a partir da última semana do mês de novembro, devendo ser totalmente removida até o final da primeira semana do mês de janeiro.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer material metálico para fixação das lâmpadas e ornamentos nas árvores.

Art. 62. É expressamente proibida a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais.

Seção X Das Compensações

Art. 63. As compensações vegetais, quando necessários, deverão ser autorizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino da compensação.

Seção XI Dos Critérios para Reposição

Art. 64. Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória.

Parágrafo único. As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei Complementar.

Seção XII Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 65. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar quanto às especificações e à sua execução.

Seção XIII Das Árvores Protegidas

Art. 66. Ficam declaradas imunes de corte as árvores das seguintes espécies existentes no Município de Campo Mourão:

I - *Anadenanthera peregrina* var. *falcata* (Benth.) Altschul (Angico do campo, angico do cerrado, falcata ou angico vermelho);

II - *Copaifera trapezifolia* Hayne (Óleo de copaíba);

III - *Caryocar brasiliense* Cambess. (Pequi);

IV - *Qualea cordata* Spreng. (Pau terra de arreira);

V - *Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Barbatimão).

Art. 67. As unidades da árvore Pau Terra de Areia localizadas nos lotes 04, 14, 15 e 16 da quadra 09 do Loteamento Villagio Trombini serão integradas ao Patrimônio Natural de Campo Mourão, conforme determinação do art. 176, III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 68. Quando localizadas em áreas particulares, edificadas ou não, terão os proprietários das mesmas direito a redução de I.P.T.U., na proporção de 5% (cinco por cento) por árvore com diâmetro acima de 10 cm (dez centímetros) medidas a 1,30 m do solo, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de redução.

§ 1º. Os contribuintes já beneficiados com a imunização do corte de árvore, com redução de IPTU, terão prazo até 90 dias após a publicação desta Lei Complementar para efetuar o recadastramento das árvores em seus imóveis.

§ 2º. O recadastramento será efetivado após vistoria técnica realizada por técnico habilitado da SEAMA atestando a existência e sanidade da árvore protegida por Lei.

§ 3º. Não ocorrendo o recadastramento previsto no parágrafo anterior, o benefício será automaticamente extinto.

Art. 69. Para se beneficiarem da redução de I.P.T.U., prevista no artigo 68, os proprietários de imóveis ainda não cadastrados poderão solicitar o cadastramento por meio de requerimento à SEAMA no Setor de Protocolo do Município em qualquer tempo.

§ 1º. O benefício será concedido no ano subsequente à vistoria.

§ 2º. A atualização do cadastro será realizada anualmente pela SEAMA.

Art. 70. Em caso da necessidade justificada de poda ou extração de árvore protegida ou constante de listas oficiais de espécies em extinção, deverá o munícipe interessado, dono ou vizinho do imóvel onde está localizada

a(s) árvore(s), requerer o corte e o cancelamento da redução de IPTU à SEAMA, em formulário próprio, junto ao Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. A solicitação deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de Certidão do Registro de Imóveis, talão de IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

§ 2º. Para efeito desse artigo, quando a solicitação de extração for para fins de edificação, o munícipe interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a localização da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

§ 3º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer favorável efetuado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 71. A extração das árvores das espécies declaradas imunes de corte somente será permitida nas seguintes hipóteses:

I - quando comprovadamente, existirem riscos de queda ou estiver causando danos materiais em edificações;

II - quando comprovadamente, impedir a edificação em lotes urbanos;

III - quando, comprovadamente, estiver morta ou condenada à morte.

Parágrafo único. Na hipótese de danos às edificações, será analisada, primeiramente, a possibilidade de poda, sendo que a mesma, somente poderá ser executada pela equipe devidamente habilitada vinculada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

Art. 72. A extração admitida nas hipóteses do artigo anterior somente poderá ser executada mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente e autorização assinada pelo Secretário da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 73. Pela extração autorizada de árvore declarada imune de corte, ou de árvore constante de lista de espécies em extinção, será cobrada compensação de 400 UFCM por árvore, acrescido do plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie por árvore em local designado pela SEAMA.

§ 1º. Fica o requerente, responsável pela aquisição das mudas em porte adequado para o plantio e em boas condições fitossanitárias.

§ 2º. As mudas deverão ser plantadas em área expressamente indicada pela SEAMA e aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º. O requerente deverá acompanhar o crescimento e realizar a manutenção das mudas pelo período de 3 (três) anos.

§ 4º. O plantio e manutenção das mudas será fiscalizada por técnico habilitado da SEAMA, devendo, em caso de necessidade de substituição de muda por morte ou dano, o período de acompanhamento e manutenção será reiniciado a partir da data do plantio da muda substituída.

CAPÍTULO VIII DA VEGETAÇÃO ORIGINAL DE CAMPO MOURÃO E DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 74 - Considera-se vegetação original do Município de Campo Mourão as espécies remanescentes:

- I - da Floresta Estacional Semidecidual;
- II - da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias;
- III - do Cerrado de Campo Mourão;
- IV - campos litólicos;
- V - áreas de formação pioneiras de influência flúvio-lacustre.

Art. 75. A proteção e utilização das áreas naturais com espécies remanescentes representativas da vegetação original de Campo Mourão existentes no território do município deverão ser realizadas em condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;
- II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;
- III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. Estas áreas integrarão o Sistema Municipal de Áreas Verdes de Campo Mourão na forma de Unidades de Conservação, parques e bosques municipais.

Art. 76. Para efeito desta Lei Complementar, ficam estabelecidas como integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II - os Parques Municipais;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs e de Reserva Legal e outros fragmentos florestais remanescentes da vegetação original.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 77. A Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 78. O Sistema da Gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão será constituído da seguinte forma:

I - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

Art. 79. São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB):

I - analisar, debater e propor ações sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão;

II - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

III - acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Código;

IV - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Código;

V - deliberar, após parecer da Câmara Técnica de Arborização Urbana, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas.

Art. 80. A SEAMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 81. São proibidas as seguintes práticas:

I - a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II - a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III - a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV - amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

V - o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei Complementar;

VI - atear fogo;

VII - o plantio no passeio de espécies:

a) exóticas invasoras;

b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei Complementar;

c) de frutíferas carnosas;

d) tóxicas ou com potencial alergênico;

e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;

f) que não apresentem constituição tronco-ramos;

g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;

h) qualquer espécie de palmeira;

i) espécies que apresentem espinhos ou acúleos;

j) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

Seção II Das Penalidades

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei Complementar.

Art. 83. Será considerado infrator todo aquele que praticar, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 84. Aos infratores das disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

II - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

III - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

IV - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública;

V - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos;

VI - por alterar sem a devida autorização as áreas naturais do município.

§ 2º. Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 200 (duzentos) UFCM, em qualquer um dos casos.

§ 3º. A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei Complementar:

I - por extração de espécie vegetal constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA, quando localizada em área particular:

- a) 1000 (um mil) UFCM, por espécie vegetal protegida ou constante da lista oficial de espécies em extinção;
- b) 100 (cem) UFCM, por espécie vegetal em caso de lesões que causem danos ao normal desenvolvimento das mesmas;
- c) 200 (duzentos) UFCM, por espécie vegetal, em caso de extração ou em caso de danos que causem a morte das mesmas.

II - por poda ou extração de árvores e arbustos em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

- a) 200 (duzentos) UFCM, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;
- b) 300 (trezentos) UFCM, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem totalmente a copa da árvore;
- c) 1000 (um mil) UFCM, por árvore nos casos de extração;
- d) 2000 (dois mil) UFCM, por árvore imune de corte, no caso de extração.

Art. 85. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 86. Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As receitas provenientes de multas e compensações ambientais serão destinadas prioritariamente para custeio de treinamentos, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) da equipe de serviços de poda da SEAMA.

Art. 87. Ao infrator será permitido recurso, ao Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 88. As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 89. Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

Art. 90. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei Complementar:

I - autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 91. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 92. As multas definidas no artigo 84 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações;

II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV - no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir Decretos que julgar necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 94. As despesas com a execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 95. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1040, de 26 de junho de 1997, com alterações posteriores, 1171 de 13 de agosto de 1998, 1290 de 9 de maio de 2000, 1686 de 1º de abril de 2003, 1724 de 29 de agosto de 2003, 2534 de 22 de dezembro de 2009, 3710 de 03 de maio de 2016.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de agosto de 2017.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Anexo único
Espécies Arbóreas para o plantio em passeios e canteiros do Município de Campo Mourão.

Nome Científico	Nome Popular
<i>Cybistax antisiphilitica</i>	Ipê-verde, carobinha verde
<i>Handroanthus albus</i> (Cham.) Mattos	Ipê-amarelo, ipê-branco
<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-amarelo do cerrado, Ipê do moro
<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart. ex DC.) Mattos	Ipê-roxo
<i>Jacaranda puberula</i> Cham.	Caroba, carobinha
<i>Tabebuia roseoalba</i> (Ridl.) Sandwith	Ipê-branco
<i>Bauhinia longifolia</i> (Bong.) Steud.	
<i>Bauhinia variegata</i> Linn.	Pata de vaca, Pata de vaca lilás
<i>Senna macranthera</i> (DC. ex Collad.) H.S.Irwin & Barneby	Manduirana
<i>Senna multijuga</i> (Rich.) H.S.Irwin & Barneby	Angico-branco, pau-cigarra
<i>Bowdichia virgilioides</i> Kunth	Sucupira
<i>Calliandra foliolosa</i> Benth.	Topete de cardeal, caliandra
<i>Calliandra tweedii</i> Benth.	Esponja vermelha, caliandra vermelha
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	Barbatimão
<i>Lacistema hasslerianum</i> Chodat	Guruguva, Café de passarinho, baga de jaboti
<i>Laurus nobilis</i> L.	Louro, loureiro
<i>Lafoensia pacari</i> A.St.-Hil.	Pacari, mangava-brava, candeia de caju
<i>Lagerstroemia indica</i> L.	Resedá, flor de merenda
<i>Physocalymma scaberrimum</i> Pohl	Cega machado, pau de rosa
<i>Magnolia champaca</i> (L.) Baill. ex Pierre	Magnólia amarela
<i>Tibouchina granulosa</i> (Desr.) Cogn.	Quaresmeira
<i>Tibouchina sellowiana</i>	Manacá, manacá da serra

Cogn.	
<i>Callistemon viminalis</i> (Sol. ex Gaertn.) G. Don	Escova de garrafa
<i>Eugenia involucrata</i> DC.	Cerejeira
<i>Eugenia uniflora</i> L.	Pitangueira
<i>Myrcia splendens</i> (Sw.) DC.	Guamirim
<i>Ruprechtia laxiflora</i> Meisn.	Marmeleiro do mato
<i>Grevillea banksii</i>	Grevílea, grevílea anã
<i>Helietta apiculata</i> Benth.	Amarelinho, canela de veado
<i>Pilocarpus pennatifolius</i> Lem.	Guatambu, jaborandi, pau de cutia
<i>Casearia sylvestris</i> Sw.	Carvalinho, chá de bugre, pau de lagarto
<i>Prockia crucis</i> Sw.	cambroé, guaiapá-manso
<i>Allophylus edulis</i> (St. Hil.) Radlk	Chal chal
<i>Diatenopteryx sorbifolia</i> Radlk	Maria preta